

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

LUCAS DOMAKOSKI CORDEIRO

**CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS CONSTANTES EM ACORDOS DE  
ACIONISTAS: CRITÉRIOS PARA SUA EXTENSÃO À COMPANHIA E  
ADMINISTRADORES**

CURITIBA

2023

LUCAS DOMAKOSKI CORDEIRO

**CLÁUSULAS COMPROMISSÓRIAS CONSTANTES EM ACORDOS DE  
ACIONISTAS: CRITÉRIOS PARA SUA EXTENSÃO À COMPANHIA E  
ADMINISTRADORES**

Artigo apresentado à disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II – Direito Privado como requisito parcial à conclusão do Curso de Bacharelado em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal do Paraná.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi.

CURITIBA

2023

## TERMO DE APROVAÇÃO

Cláusulas compromissórias constantes em acordos de acionistas: critérios para sua extensão à companhia e administradores

LUCAS DOMAKOSKI CORDEIRO

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

**LUIZ DANIEL  
RODRIGUES  
HAJ MUSSI** Assinado de forma  
digital por LUIZ DANIEL  
RODRIGUES HAJ MUSSI  
Dados: 2023.02.17  
15:44:16 -03'00'

---

Prof. Dr. Luiz Daniel Rodrigues Haj Mussi  
Orientador

---

Coorientador



---

Prof. Dr. Vinícius Klein  
1º Membro

**SABRINA MARIA  
FADEL BECUE** Assinado de forma digital por  
SABRINA MARIA FADEL BECUE  
Dados: 2023.02.17 11:40:39  
-03'00'

---

Prof. Dra. Sabrina Maria Fadel Becue  
2º Membro

## AGRADECIMENTOS

Ao final deste (longo) percurso, cabe registrar alguns agradecimentos. Início agradecendo a Deus, razão central e última de todas as coisas, de Quem sou mero instrumento, por indigno, pequeno e – por que não? – humano que possa ser e parecer.

Em seguida, agradeço aos meus pais, Gerson e Izabel, e irmãos, Marina e Matheus, por todo o suporte, carinho e cuidados dispensados ao longo dos anos, inclusive nesta laboriosa trajetória acadêmica – sem este suporte, não subsistiria a dádiva da existência.

Agradeço ao Fernando Augusto por partilhar comigo a caminhada nesta grande aventura da vida, provendo esteio e fortaleza basilares não apenas para mudar os meus rumos, como também para me tornar uma pessoa um pouquinho melhor a cada dia.

Regracio, também, o apoio e suporte de todos os amigos que estiveram ao meu lado nestes anos, regozijando-me com o fato de que, se a medida do valor de um homem está nas suas amizades (como diria o ditado), então estou muitíssimo bem-colocado: ao Zé, obrigado pela companhia e pelo suporte de sempre, desde nossos tempos penosos (porém felizes) na Engenharia, e pelas infindáveis reflexões sobre a vida, o universo, o futebol e tudo o mais; aos três mosqueteiros (dos quais sou, paradoxalmente, o quarto integrante), Gustavo, Sergio e Vinicius, obrigado pela amizade e pelo companheirismo ao longo destes 5 anos no Direito – graças a vocês, estes anos vieram e se foram da forma mais leve possível, sem que eu me desse conta; à Mariana Hofmann, uma das pessoas mais capazes que tive a honra de conhecer, obrigado pelo carinho e amizade, e por ter me permitido aprender consigo; ao Henrique, ao Bruno e à Ana Luisa, profissionais de calibre ímpar e amigos trazidos pelo ofício, obrigado pelos ensinamentos, pelas conversas – formais ou informais – e pelo suporte: enfrentar os desafios diários ao lado de vocês é algo que me enche de satisfação; *last, but not least*, agradeço aos amigos Alanna, Chadai, Gabriel, Kamila, Naara, Taiane e Yukio, companheiros de todos os momentos, que tornam a vida mais leve a cada encontro e reunião.

Por fim, agradeço à Universidade Federal do Paraná, minha *alma mater* e segunda casa por tantos anos, seja no Direito, seja em outras aventuras – e desventuras – acadêmicas. Este trabalho representa o fim de uma longa caminhada, mas também se reveste como o ponto de partida para um novo começo: afinal, como diria Sinatra, *the best is yet to come!*

*Therefore he willed that the hearts of Men should seek beyond the world and should find no rest therein; but they should have a virtue to shape their life, amid the powers and chances of the world, beyond the Music of the Ainur, which is as fate to all things else; and of their operation everything should be, in form and deed, completed, and the world fulfilled unto the last and smallest.*

*J.R.R. Tolkien, Quenta Silmarillion*

## **Cláusulas compromissórias constantes em acordos de acionistas: critérios para sua extensão à companhia e administradores**

Lucas Domakoski Cordeiro

### **RESUMO**

A inserção de cláusulas compromissórias em acordos de acionistas suscita muitas controvérsias. Para além das discussões relativas à oponibilidade geral de tais acordos a terceiros, particularmente à companhia e seus administradores, tem-se também que a própria natureza contratual das cláusulas compromissórias, bem como sua extensão subjetiva a terceiros, é questão rica em debates, especialmente ao se considerar que a arbitragem é método de resolução de litígios que derroga a jurisdição estatal e que, para tanto, necessita de prévio consentimento – expresso ou tácito – de seus participantes. Quando unidas, as fronteiras subjetivas do acordo de acionistas e da cláusula compromissória tornam-se nebulosas, o que enseja inevitável insegurança jurídica. Desta forma, o presente trabalho se presta a propor, a partir da análise de ambos os institutos, debate acerca de possíveis critérios, tanto objetivos quanto subjetivos, que possam guiar a opção pela extensão ou não destes instrumentos a terceiros que, mesmo não signatários, possam estar por eles abarcados.

Palavras-chave: Direito Societário. Acordo de Acionistas. Arbitragem. Cláusula Compromissória. Companhia.

### **ABSTRACT**

The insertion of arbitration clauses in shareholders' agreements raises many controversies. In addition to the discussions regarding the general enforceability of such agreements to third parties, particularly the company and its managers, the very contractual nature of the arbitration clauses, as well as their subjective extension to third parties, is a prolific subject for debates, especially considering that arbitration is a dispute resolution method that derogates the state jurisdiction and requires prior consent – express or tacit – from its participants. When united, the subjective boundaries of the shareholders' agreement and the arbitration clause become nebulous, which inevitably gives rise to legal uncertainty. In this way, the present work lends itself to proposing, based on the analysis of both institutes, a debate about possible criteria, both objective and subjective, that may guide the option for the extension or not of these instruments to third parties that, even if not signatories, may be covered by them.

Keywords: Corporate Law. Shareholders Agreement. Arbitration. Arbitration Clause. Corporation.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 ACORDO DE ACIONISTAS.....</b>	<b>10</b>
2.1 NATUREZA JURÍDICA E MODALIDADES DO ACORDO DE ACIONISTAS .....	11
2.2 PARTES DO ACORDO DE ACIONISTAS E Oponibilidade À COMPANHIA.....	13
<b>3 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA.....</b>	<b>15</b>
3.1 VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA .....	16
3.2 EXTENSÃO SUBJETIVA E VINCULAÇÃO DE TERCEIROS.....	18
3.2.1 Extensão por consentimento tácito e através de cláusula estatutária.....	19
3.2.2 Extensão através de grupos de sociedades .....	20
3.2.3 Extensão através de contratos coligados .....	21
<b>4 CRITÉRIOS POSSÍVEIS PARA EXTENSÃO À COMPANHIA E ADMINISTRADORES .....</b>	<b>23</b>
4.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS: VALIDADE DA CLÁUSULA E ARBITRABILIDADE DO LITÍGIO.....	24
4.2 CRITÉRIOS SUBJETIVOS .....	26
4.2.1 O melhor interesse dos acionistas.....	26
4.2.2 O melhor interesse da companhia.....	28
<b>5 CONCLUSÃO.....</b>	<b>30</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>32</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Desde sua introdução oficial ao ordenamento jurídico brasileiro, em 23 de setembro de 1996, por meio da Lei nº 9.307 (Lei de Arbitragem, ou “LARb”) e o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em 2001<sup>1</sup>, a arbitragem cresce em ritmo acelerado a cada ano, seja em número bruto de procedimentos, seja nos valores envolvidos. A título de exemplo, tem-se que, dentre os procedimentos instaurados a cada ano, verificou-se um crescimento de aproximadamente 624% entre os anos de 2010 e 2020: de 46 novos procedimentos em 2010, para 333 em 2020, de acordo com levantamento anual<sup>2</sup> realizado pela professora e advogada Selma Lemes. Ainda de acordo com o levantamento, nas oito câmaras arbitrais analisadas<sup>3</sup> se verificaram 1047 arbitragens em andamento no Brasil ao longo do ano de 2021, um aumento de 5% relativamente ao ano anterior.

Conjuntamente, tais procedimentos discutiram valores que amontavam a mais de 55 bilhões de reais, sendo predominantes as disputas relativas ao setor de energia e às parcerias público-privadas, envolvendo a administração pública – tópico relevante após a aprovação da Lei nº 13.129/15, que permitiu expressamente a participação da administração pública direta e indireta em arbitragens para a solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

O levantamento da professora Selma Lemes também revela que, tanto em 2020 quanto em 2021, as arbitragens relativas a matérias societárias representaram a maior parte dos procedimentos em quatro das oito câmaras analisadas. Já em 2020, as discussões sobre direito societário tratavam de valores que representavam o dobro dos valores das arbitragens sobre contratos de construção civil e energia. Em geral, foram procedimentos envolvendo grandes causas e sociedades por ações, o que ajuda a explicar os significativos montantes em disputa.

Esta extensiva adoção da arbitragem como método de resolução de conflitos societários no Brasil não se verifica à toa: trata-se não apenas de modo eficaz para a solução de litígios, conduzidos e solucionados por julgadores com *expertise* nos assuntos debatidos – ou seja, julgadores capazes de analisar de forma técnica os aspectos mais complexos do litígio –, mas se revela também como exigência do próprio mercado, consubstanciada nas condições às

---

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal, Agravo Regimental na Sentença Estrangeira nº 5.206/Reino da Espanha, Tribunal Pleno, rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 12/12/2001, publicado em 30/04/2004.

<sup>2</sup> LEMES, Selma. Arbitragem em Números – Pesquisa 2020/2021. Disponível em: [http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem\\_2020\\_2021.pdf](http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf).

<sup>3</sup> Amcham, CAM-CCBC, CAM-CIESP/FIESP, CAM-MERCADO, CCI, CAM-FGV, CBMA e CAMARB.

quais as sociedades por ações devem se submeter para sua participação nos níveis mais elevados de governança corporativa quando ofertam valores mobiliários via mercado de capitais.

Na B3, a bolsa de valores brasileira, as exigências relativas à boa governança corporativa se tornam cada vez mais amplas, tendo a divisão por segmentos de listagem se iniciado em 2000<sup>4</sup>. Hoje, a maior parte destes segmentos conta, inclusive, com exigências voltadas à arbitragem: para as empresas que aderem aos segmentos Novo Mercado, Nível 2, Bovespa Mais e Bovespa Mais Nível 2, a inclusão de cláusulas compromissórias aos estatutos sociais é obrigatória, bem como a adesão à Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM, ou CAM-B3), sendo tal medida facultativa apenas às empresas dos segmentos Básico e Nível 1<sup>5</sup>. Assim, tem-se que grande parte dos litígios societários que afligem as sociedades por ações no Brasil é dirigida para resolução via arbitragem, o que ajuda a explicar, em certa medida, o sucesso e a consolidação deste instituto no Brasil.

No entanto, a escolha pela arbitragem nas sociedades por ações pode se dar não apenas através da cláusula compromissória estatutária (como nas exigências supramencionadas) mas também por cláusulas constantes em instrumentos parassociais (como acordos de acionistas).

A inserção de cláusula compromissória em acordos de acionistas suscita muitas controvérsias. Não se trata de discutir a mera possibilidade de inclusão da cláusula em acordos de acionistas – medida corriqueira –, mas sim a extensão subjetiva da convenção de arbitragem contida nestes acordos, ou seja, quais pessoas, para além dos próprios signatários, estariam vinculadas ou sujeitas à cláusula compromissória, ou, ainda, se a companhia em si, ou seus administradores, estariam sujeitos aos efeitos da cláusula arbitral.

Trata-se de questão cercada de dúvidas, e não apenas pelo evidente vazio normativo: por um lado, conforme dispõem o *caput* e o §1º do art. 118<sup>6</sup> da Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A., ou “LSA”), os acordos de acionistas devem ser observados pela companhia, quando arquivados em sua sede, apenas nas hipóteses em que versarem “*sobre a compra e venda de suas ações,*

---

<sup>4</sup> “Com o propósito de criar um ambiente favorável à implementação de melhores práticas de governança corporativa pelas companhias abertas e conseqüentemente estimular uma maior participação dos investidores no mercado de capitais, em dezembro de 2000, a BOCESPA instituiu níveis diferenciados de governança corporativa.”. CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 54.

<sup>5</sup> B3. Comparativo dos segmentos de listagem. Disponível em: [https://www.b3.com.br/pt\\_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/](https://www.b3.com.br/pt_br/produtos-e-servicos/solucoes-para-emissores/segmentos-de-listagem/sobre-segmentos-de-listagem/).

<sup>6</sup> Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. § 1º. As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Senado Federal, 1976).

*preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle.*”, sendo que as obrigações decorrentes de tais acordos somente serão oponíveis a terceiros quando averbados nos livros de registro da companhia.

Por outro lado, tem-se que, na prática, muitos dos litígios ocorridos entre acionistas signatários de pactos parassociais, alheios ou não aos temas delimitados no art. 118 da LSA, podem representar elevado interesse para a companhia ou para seus administradores, o que tornaria relevante (quando não obrigatória) sua participação em eventual procedimento arbitral.

Porém, verifica-se aqui uma premissa que é fonte de controvérsias: para que o litígio seja submetido à arbitragem, exige-se o consentimento das partes signatárias, o que limita a vinculação de terceiros, não-signatários, ao procedimento. Isso se justifica porque a escolha do método afasta a jurisdição estatal, devendo esta derrogação, em geral, ser voluntária, consentida e consciente, conforme leciona Carlos Alberto Carmona:

A convenção arbitral, que produz efeitos contundentes, tem como contrapartida que demonstrar cabal, clara e inequívoca vontade dos contratantes de entregar a solução de litígio (atual ou futuro, não importa) à solução de árbitros. O efeito severo de afastar a jurisdição do estado não pode ser deduzido, imaginado, instituído ou estendido. O consentimento dos interessados é essencial.<sup>7</sup>

Entretanto, a exigência de demonstração explícita de vontade e a impossibilidade de extensão subjetiva da cláusula compromissória a terceiros vêm sendo relativizadas à luz da expansão da arbitragem no Brasil, seja através da ótica do consentimento tácito com o procedimento arbitral, seja através da boa-fé que deve permear os negócios jurídicos. Se trata de questão que segue amplamente debatida, em especial em um cenário de consolidação do instituto no Brasil.

Sendo assim, ainda que se reconheça o dever da companhia de observar os termos dos pactos parassociais arquivados em sua sede nas hipóteses do art. 118 da LSA, remanescem dúvidas quanto à extensão de cláusula compromissória contida nestes pactos à própria companhia e aos seus administradores e diretores.

Mais: estando vinculada à cláusula compromissória contida em acordos que dizem respeito aos temas do art. 118 da LSA, a companhia estaria, também, vinculada à cláusula constante em acordos sobre temas diversos daqueles constantes no dispositivo legal? Tais

---

<sup>7</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96 (LGL\1996\72). São Paulo: Editora Atlas, 2009, p. 83.

questionamentos, ainda não solucionados, geram intensa insegurança jurídica, inclusive com a possibilidade de decisões radicalmente diferentes quando confrontado o tema pelo Judiciário.

Se trata de controvérsia que permeia o ordenamento jurídico brasileiro desde a aprovação da LArb, e que, apesar de mitigada pela resolução definitiva da polêmica<sup>8</sup> relativa à extensão subjetiva das cláusulas compromissórias estatutárias, é assunto que segue sem solução, inclusive porque, até 2015, em diversas companhias a inclusão de cláusulas compromissórias ocorria nos acordos de acionistas, e não nos estatutos<sup>9</sup>, o que segue ocorrendo, mesmo com a ampla utilização de cláusulas estatutárias verificada nos últimos anos.

Assim, o presente artigo propõe uma reflexão sobre possíveis fatores que possam contribuir para a solução da controvérsia, visando demonstrar (i) a oponibilidade dos acordos de acionistas à companhia e (ii) a possibilidade de extensão da cláusula compromissória a terceiros. Por fim, (iii) serão propostos critérios para a extensão da cláusula constante em acordo de acionistas à companhia e seus administradores, a partir de uma análise casuística.

## 2 ACORDO DE ACIONISTAS

O acordo de acionistas é usualmente qualificado como contrato parassocial, ou seja, celebrado entre sócios, e que, de forma paralela ao estatuto da companhia, regula questões entre os próprios sócios signatários. No entender de Sérgio Campinho, se trata de:

(...) veículo para a estabilização das relações de poder no interior da companhia, permitindo, por ajustes paralelos ao ato constitutivo, a negociação de obrigações recíprocas entre os acionistas celebrantes, que assegurem certa permanência nas posições acionárias por eles ocupadas. Nasce do escopo dos acionistas de predefinir contratualmente certos comportamentos que garantam uma coexistência harmônica de seus interesses de sócio<sup>10</sup>.

---

<sup>8</sup> Até 2015, calorosos debates se acumulavam acerca da possibilidade de extensão de cláusula compromissória constante em estatuto social de companhia aos acionistas que com ela não anuíram expressamente, ou aos novos acionistas. A controvérsia foi enfim resolvida com a Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015, que, para além de reformar pontos diversos da LArb e incluir expressamente a previsão de participação da Administração em arbitragens, incluiu na LSA o art. 136-A, que determina que “a aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quorum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.” (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Senado Federal, 1976).

<sup>9</sup> PARGENDLER, Mariana. PRADO, Viviane M. BARBOSA Jr., Alberto. Cláusulas Arbitrais no Mercado de Capitais Brasileiro. In.: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 40. São Paulo: Thomson Reuters, 2014, p. 105.

<sup>10</sup> CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 238.

Assim, o acordo de acionistas fixa certos direitos e deveres para seus signatários no âmbito da companhia, servindo como instrumento paralelo às determinações estatutárias e prestando, ao cabo, o papel de balancear as relações de poder na sociedade e integrar os diferentes interesses dos acionistas em prol de uma finalidade coletiva: o regular desenvolvimento da finalidade da empresa.

Se trata de instrumento que, apesar de existente previamente, passou a ter disposição expressa no direito brasileiro apenas com o advento da Lei das S.A, em 1976, em sua Seção V, art. 118. Em primeiro momento, a redação da lei reconhecia apenas dois objetos possíveis para o acordo de acionistas: a regulação do exercício de voto e o exercício do direito de preferência para negociação de ações<sup>11</sup>.

A hipótese relativa ao exercício do direito de controle foi incluída no caput do art. 118 por meio da Lei nº 10.303/2001, que explicitou o reconhecimento do acordo de acionistas como instrumento capaz de disciplinar o exercício do poder de controle da Companhia<sup>12</sup>. Para além, a reforma também incluiu uma série de disposições que trataram de conferir maior eficácia aos acordos de acionistas, ainda que não tenham sido sanados vários pontos controvertidos constantes no diploma legal.

## 2.1 NATUREZA JURÍDICA E MODALIDADES DO ACORDO DE ACIONISTAS

No que tange à roupagem jurídica do instituto, Modesto Carvalhosa<sup>13</sup> afirma se tratar de “*contrato submetido às normas comuns de validade de todo negócio jurídico privado.*”<sup>14</sup>, ou seja, é instrumento dotado de natureza contratual, definindo direitos e deveres entre as partes signatárias, sendo celebrado sem a interveniência da sociedade. Assim, novamente segundo Carvalhosa<sup>15</sup>, sua fonte mais importante residiria no direito das obrigações, sendo a lei societária apenas a sua fonte formal, visto que o acordo de acionistas não cuidaria da constituição, organização e funcionamento da companhia, mas tão somente da composição dos interesses dos próprios acionistas, servindo a lei societária meramente como pano de fundo.

---

<sup>11</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti. Pactos parassociais patrimoniais: elementos para sua interpretação no direito societário brasileiro. 2012. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 64.

<sup>12</sup> Ibidem, p. 65.

<sup>13</sup> CARVALHOSA, 1984, p. 9, apud BARBI FILHO, 1993, p. 41.

<sup>14</sup> CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. Acordo de Acionistas. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984, p.9.

<sup>15</sup> CARVALHOSA, 1984, op. cit., p. 66.

Contrariamente, Márcia Carla Ribeiro<sup>16</sup> acredita que, apesar de sua natureza contratual, o acordo de acionistas teria como fonte primária a lei societária, sendo apenas secundário o direito das obrigações. Tal interpretação decorre do fato de que o próprio acordo de acionistas somente existe em função da propriedade de ações da companhia, servindo para disciplinar questões que, apesar de relativas aos acionistas, devem ter em conta a observância às normas e objetivos da própria empresa. Neste entender, portanto, o viés contratual do acordo seria mitigado pela sua própria natureza de pacto parassocial, celebrado no âmbito da sociedade.

Na mesma linha, Raquel Sztajn<sup>17</sup> defende que, apesar de tais acordos terem natureza contratual, não são dotados de natureza patrimonial, dado que, para a autora, serviriam para complementar o conteúdo do estatuto social da companhia, sendo negócios jurídicos que derivam e dependem dos instrumentos constitutivos da sociedade.

Porém, independentemente das divergências quanto à prioridade societária ou obrigacional, tem-se que, consoante definição de Celso Barbi Filho<sup>18</sup>, a natureza jurídica do acordo de acionistas é de contrato parassocial, que existe em função da sociedade, porém que pode ser celebrado sem a sua intervenção, e cuja existência está condicionada à existência da própria sociedade, tendo, portanto, caráter complementar aos atos constitutivos da empresa.

No que tange às suas modalidades, a atual redação do art. 118 da LSA traça três gêneros possíveis de acordos de acionistas: acordos de voto, acordos de bloqueio e acordos relativos ao exercício do poder de controle<sup>19 20</sup>. Os acordos de voto servem para a proteção dos minoritários, de forma que obtenham certos poderes que, de outra forma, não teriam no âmbito da sociedade, inclusive para a eleição de representantes junto aos órgãos diretivos da companhia<sup>21</sup>. Na esteira dos acordos de voto estão os acordos relativos ao exercício do poder de controle, que servem para reger o poder de controle societário da companhia, mantendo ou criando situação de controle, nos termos do art. 116 da LSA, por exemplo.

Os acordos de bloqueio, por sua vez, seriam aqueles cujo objeto é relativo à negociabilidade das ações, ou seja, a sua compra e venda, ou o direito de preferência para sua

---

<sup>16</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Acordo de Acionistas: Um Breve Estudo Acerca das Modalidades. In.: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2001, p. 64.

<sup>17</sup> STAJN, Rachel. Acordo de acionistas. In: SADDI, Jairo (Coord.). Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IBMEC Law, 2002, pp. 277-280.

<sup>18</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de Acionistas. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993, p. 78.

<sup>19</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira, op. cit., p. 66.

<sup>20</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022, p. 136.

<sup>21</sup> LONGA, Daniel Pinheiro. Vinculação das partes não signatárias à cláusula arbitral constante nos acordos de acionistas. In.: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 62. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 133.

aquisição<sup>22</sup>. Se tratam de acordos de “bloqueio” porque servem para fixar critérios objetivos para eventual alienação de ações, critérios que, caso não atendidos, resultam no bloqueio da alienação, servindo como obstáculo para a irrestrita circulação de ações – que, caso permitida, pode acarretar significativas alterações na composição societária.

Para além destas modalidades de acordo previstas em lei, quaisquer outros assuntos podem ser objeto de acordo de acionistas, desde que não sejam vedados pela legislação<sup>23</sup>. Assim, tem-se que certas questões determinadas em lei, tais como o comércio de votos, as disposições relativas à aprovação de contas da companhia, violações à legislação em geral, determinações opostas aos interesses da sociedade ou que violem direitos dos acionistas, dentre outros, não podem ser reguladas por acordo de acionistas<sup>24</sup>. Necessário, portanto, analisar quais sujeitos podem ser signatários de acordos de acionistas, e em qual medida tais acordos seriam oponíveis a terceiros, inclusive companhia e administradores.

## 2.2 PARTES DO ACORDO DE ACIONISTAS E Oponibilidade À COMPANHIA

Em geral, somente os acionistas podem ser signatários de um acordo de acionistas, apesar da existência de interpretações mais extensivas, que defendem que podem ser partes legítimas do acordo eventuais terceiros que, apesar de não acionistas, são titulares do direito de voto, por ocasião da existência de usufruto ou fideicomisso<sup>25</sup>. No entanto, entre as diversas interpretações, ponto pacífico é de que a companhia não pode ser parte em tais acordos, visto que se trata de negócio jurídico diverso e não equivalente ao ato constitutivo da sociedade, e que não versa sobre seu funcionamento ou estrutura. Por isso, os acordos de acionistas têm a natureza de acordo parassocial<sup>26</sup> (quer dizer, diverso do Estatuto Social da Companhia).

Ademais, conforme fixado pelo art. 30 da LSA, a companhia não pode negociar com suas próprias ações<sup>27</sup>, o que reforça a vedação à sua participação nos acordos de acionistas. Assim, adota-se aqui a interpretação mais restritiva, qual seja, a de que apenas acionistas podem pactuar tais instrumentos, ainda que – como se verá adiante – seus termos possam ser opostos a terceiros, inclusive à própria companhia, mediante o preenchimento de certos requisitos.

---

<sup>22</sup> BARBI FILHO, Celso, op. cit., p. 111.

<sup>23</sup> CAMPINHO, Sérgio, op. cit., p. 239.

<sup>24</sup> RIBEIRO, Márcia Carla Pereira, op. cit., p. 67.

<sup>25</sup> BARBI FILHO, Celso, op. cit., p. 83.

<sup>26</sup> Ibidem, p. 86.

<sup>27</sup> Art. 30. A companhia não poderá negociar com as próprias ações. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Senado Federal, 1976).

Quanto aos administradores, é comum que acionistas que ocupem tal posição na companhia celebrem acordos de acionistas, porém, nestes acordos cujos signatários incluam administradores, certas questões são vedadas, notadamente disposições que tenham por intento a proteção aos interesses da administração da companhia, o que se constituiria em ajuste ilícito<sup>28</sup>. Adicionalmente, conforme a redação do §8º do art. 118 da LSA, também estão vinculados ao acordo os diretores da sociedade no que diz respeito às deliberações acerca dos órgãos que dirijam, ficando claro, a partir do dispositivo, que não apenas os membros do conselho estão sujeitos, mas também os diretores de órgãos da companhia<sup>29</sup>.

No que tange ao número de partes envolvidas no acordo de acionistas, tem-se que podem ser classificados em unilaterais, bilaterais ou plurilaterais<sup>30</sup>, conforme façam surgir obrigações para uma parte, para ambas em um contrato sinalagmático, ou para uma convenção de signatários em prol da consecução de objetivos comuns<sup>31</sup>.

Quanto à oponibilidade, para que possa ser estendido à companhia, em geral, o acordo de acionistas depende de seu arquivamento na sede da empresa, conforme disposto no art. 118 da LSA. Igualmente, para que tenha oponibilidade a terceiros, deverá ocorrer a sua averbação nos livros de registro e nos certificados de ações, se emitidos, conforme o §1º do mesmo dispositivo<sup>32</sup>. Assim, o art. 118 confere eficácia societária ao acordo de acionistas, conforme leciona o professor Luiz Daniel Haj Mussi:

O art. 118 da Lei de Sociedades Anônimas reconhece eficácia societária ao acordo de acionistas. Em especial, a disciplina prevista nos parágrafos 8º, 9º e 11º evidencia que a sociedade, obedecidos os requisitos formais pelos interessados (em especial, o arquivamento na sede da sociedade) está vinculada ao cumprimento da relação obrigacional criada entre os sócios<sup>33</sup>.

O arquivamento do acordo na sede da sociedade e a averbação de suas determinações nos livros de registros e certificados de ações, portanto, constituem as condições usuais para que os termos do acordo sejam eficazes em relação à companhia e a terceiros, sendo certo que,

---

<sup>28</sup> BARBI FILHO, Celso, op. cit., p. 88.

<sup>29</sup> CARVALHOSA, Modesto. EIZIRIK, Nelson. A Nova Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 371.

<sup>30</sup> DINIZ, Gustavo Saad. Acordos parassociais: prestações típicas, cumprimento e descumprimento. In.: Revista de Direito Privado, v. 91. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 77.

<sup>31</sup> BARBI FILHO, Celso, op. cit., pp. 71-75.

<sup>32</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Acordo de acionistas e interpretação do art. 118 da Lei das S/A. In.: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, v. 30. São Paulo: Thomson Reuters, 2010, p. 684.

<sup>33</sup> HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista. 2015. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 111.

na ausência destes requisitos, fica obstaculizada a execução da avença<sup>34</sup>. Se trata de característica típica dos acordos de acionistas: ao contrário de outros pactos parassociais de teor patrimonial, os acordos relativos às hipóteses do art. 118 da LSA devem produzir os efeitos previstos na lei<sup>35</sup>.

No entanto, em termos mais amplos, analisando-se o acordo de acionistas como pacto parassocial, a oponibilidade dos termos do acordo à sociedade pode ser cogitada em decorrência do fato de que a companhia, apesar de não ser *formalmente* parte do acordo, o é *substancialmente*<sup>36</sup>, visto que, para além de ter ou não tomado ciência ou dele participado como interveniente, sofrerá seus efeitos – consequentemente, tendo interesse legítimo na avença.

Assim, conclui-se que, quando arquivado o acordo de acionistas na sede da empresa, e averbadas suas determinações, a companhia e seus diretores ficam sujeitos às disposições do acordo, devendo respeitar os termos ali pactuados. Adicionalmente, em interpretação mais extensiva, pode-se considerar a companhia como *parte substancial* do acordo de acionista cujo conteúdo afete seus interesses. Passa-se, agora, ao ponto relativo à cláusula compromissória.

### 3 CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Cláusula compromissória<sup>37</sup>, ou cláusula arbitral, é o instrumento através do qual as partes em um contrato convencionam solucionar seus conflitos e controvérsias relativos a direitos patrimoniais disponíveis, previamente ao surgimento do próprio conflito, através da arbitragem. Isto fica claro na definição da cláusula compromissória constante na Lei de Arbitragem: o art. 4º determina que *a cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato*<sup>38</sup>.

Quando inserta em um contrato, a cláusula compromissória possui duplo efeito, positivo e negativo: o efeito positivo se dirige às partes envolvidas na controvérsia, e significa que elas concordaram com a derrogação do juízo estatal e com a condução da questão à

---

<sup>34</sup> COMPARATO, Fábio Konder, op. cit., p. 684.

<sup>35</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti, op. cit., p. 115.

<sup>36</sup> COMPARATO, Fábio Konder. Eficácia dos Acordos de Acionistas. In.: Novos Ensaio e Pareceres de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981, p. 76.

<sup>37</sup> Para os fins deste artigo, que se volta a tratar hipóteses relativas às cláusulas compromissórias inseridas em acordos de acionistas, não serão abordados os chamados compromissos arbitrais, que são instrumentos apartados de um contrato principal, e usualmente pactuados após o surgimento da controvérsia.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF. Senado Federal, 1996.

jurisdição arbitral<sup>39</sup>. Já o efeito negativo é dirigido ao Estado, e tem o condão de afastar o Poder Judiciário do exame de mérito da questão submetida à arbitragem<sup>40</sup>.

Adicionalmente, a cláusula compromissória tem natureza contratual própria, ou seja, se trata de “contrato dentro do contrato”: está inserida em um instrumento contratual, mas é autônoma e dele independe, vigorando e vinculando as partes mesmo que o contrato principal se encerre. Não é, portanto, acessória ao negócio jurídico principal, e mesmo as invalidades que porventura aflijam o contrato principal são incapazes de afetar a cláusula compromissória, que permanece válida e eficaz<sup>41</sup>, conforme determina o art. 8º da LArb, que dispõe que “*a cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.*”<sup>42</sup>.

De acordo com Carlos Alberto Carmona<sup>43</sup>, a autonomia da cláusula compromissória se dá porque, nela, as partes pactuam uma relação jurídica diferente daquela celebrada no contrato principal, referente não às obrigações contidas no contrato, mas sim à solução de eventuais litígios através da via arbitral. Esta expressão de vontade, portanto, teria ligação meramente instrumental com o objeto principal do negócio jurídico, visto que as próprias causas e motivações entre o contrato principal e a cláusula compromissória seriam distintas.

Ressalta-se, portanto, que se trata de instrumento de natureza consensual, que se presta a afirmar o interesse das partes pela resolução de litígios via arbitragem, sendo pacto de natureza constitutiva e contratual<sup>44</sup>. Possui requisitos de validade, que serão analisados a seguir.

### 3.1 VALIDADE DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA

Para que seja válida, a cláusula deve preencher determinados requisitos. Deve, por exemplo, ser pactuada por pessoas capazes – nos termos usuais para qualquer outro negócio jurídico –, devendo também ser direcionada à resolução de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis<sup>45</sup>. Adicionalmente, de acordo com o art. 4º, §1ª da LArb, “*a cláusula*

---

<sup>39</sup> CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, p. 173.

<sup>40</sup> Ibidem, p. 174.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 166.

<sup>42</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF. Senado Federal, 1996.

<sup>43</sup> CARMONA, Carlos Alberto, op. cit., p. 174.

<sup>44</sup> MARTINS, Pedro Batista. Cláusula compromissória: questões pontuais. In.: Batista Martins Advogados - Artigos e Publicações. São Paulo, 2008, pp. 2-3.

<sup>45</sup> Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF. Senado Federal, 1996).

*compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira.*”<sup>46</sup>. Além de constar por escrito, deve indicar de forma inequívoca a vontade das partes de derrogar a jurisdição estatal em prol da arbitral, visto ser o elemento volitivo essencial para a realização da arbitragem<sup>47</sup>. Importante ressaltar que a lei brasileira não exige que a cláusula compromissória seja assinada para que seja válida<sup>48</sup>.

Relevante é a exigência de que a cláusula compromissória deixe clara a intenção das partes de conduzir eventuais litígios à arbitragem. Caso a cláusula não permita inferir sequer a vontade das partes pela arbitragem, se trata de cláusula patológica – ou seja, despida de condições mínimas de operacionalidade. Sobre as cláusulas patológicas, de acordo com a professora Selma Lemes<sup>49</sup>, podem ser classificadas como (a) inválidas ou (b) suscetíveis de validade. As inválidas se verificam naquelas situações supracitadas, quando a redação mesma da cláusula contém tantos problemas que se torna impossível aferir se tratar de cláusula compromissória. Nestes casos, as cláusulas devem ser consideradas nulas.

Já as cláusulas suscetíveis de validade são aquelas que, apesar de conter defeitos, podem ser corrigidas, se tornando válidas. É o caso das chamadas cláusulas “em branco” ou “vazias”, ou seja, que não contêm informações suficientes para sua concretização, sendo também o caso das cláusulas “(...) formuladas de forma ambígua, contraditória, deficiente, omissa ou imperfeita.”<sup>50</sup>. Tais cláusulas podem ser corrigidas através do procedimento previsto no art. 7º da LArb<sup>51</sup>, que determina que, havendo resistência de uma das partes quanto à instituição da arbitragem, o juízo poderá, a pedido da parte interessada, lavrar compromisso arbitral, indicando todas as informações necessárias para a operacionalização da cláusula.

As cláusulas arbitrais inequívocas e sem quaisquer defeitos são denominadas “cláusulas cheias”. Tratam-se das cláusulas que não apenas respeitam todos os requisitos legais de validade, como permitem a sua plena eficácia e exequibilidade, independentemente de pacto

---

<sup>46</sup> BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF. Senado Federal, 1996.

<sup>47</sup> LEMES, Selma. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In: MARTINS, Pedro Batista; GARCEZ, José Maria R. (orgs.). Reflexões sobre Arbitragem, in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, p. 188.

<sup>48</sup> MARTINS, Pedro Batista, op. cit., p. 3.

<sup>49</sup> LEMES, Selma, op. cit., p. 189.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 190.

<sup>51</sup> Art. 7º. Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF. Senado Federal, 1996).

arbitral posterior, tendo natureza vinculante<sup>52</sup> e eficácia plena<sup>53</sup>. Assim, as cláusulas cheias contêm a vontade clara das partes pela arbitragem, a indicação da entidade eleita e das regras do procedimento, o método de escolha dos árbitros e a sua quantidade, a lei aplicável, a língua utilizada no procedimento, a sede da arbitragem, em suma, tudo que permita a regular instauração do procedimento arbitral. Desta forma, diante de uma cláusula cheia, a arbitragem pode ser rapidamente iniciada, sem debate quanto aos detalhes e sem a condução ao Judiciário<sup>54</sup>.

Conclui-se, portanto, que a cláusula compromissória, para que seja válida, deve atender requisitos legais e de forma, devendo, sobretudo, indicar a vontade inequívoca das partes pela arbitragem e os parâmetros mínimos que guiarão o procedimento. Tratar-se-á, agora, do alcance subjetivo da cláusula compromissória e da hipótese de sua extensão a terceiros.

### 3.2 EXTENSÃO SUBJETIVA E VINCULAÇÃO DE TERCEIROS

Desde a instituição da arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro, a questão da vinculação de terceiros a procedimentos arbitrais com os quais não expressamente anuíram é debate que se estende, normalmente com interpretações pró-arbitragem, na linha das tendências legais e jurisprudenciais observadas no país – a despeito de alguns reveses, tais como a recente decisão do STJ quanto à (des)vinculação da União em arbitragem relativa ao caso Petrobrás<sup>55</sup>.

Conforme já mencionado no presente artigo, em geral, por ser a arbitragem método de resolução de litígios estritamente dependente do elemento volitivo das partes, que voluntariamente afastam o Judiciário da apreciação de seus litígios e direitos, seus limites subjetivos costumam circunscrever-se apenas às partes signatárias. No entanto, verificadas determinadas condições, a cláusula compromissória pode ser estendida a terceiros não-signatários, como forma de consagrar a efetividade do procedimento arbitral. Necessário, portanto, analisar algumas destas condições mais detidamente.

---

<sup>52</sup> REYNOL, Thais Schiavoni Guarnieri Silva. Cláusulas arbitrais patológicas e cuidados na redação de cláusulas compromissórias. 2017. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, p. 41.

<sup>53</sup> APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusulas compromissórias: aspectos contratuais. In.: Revista do Advogado. v. 116. São Paulo: AASP, 2012, p. 177.

<sup>54</sup> CAHALI, Francisco José, op. cit., p. 156.

<sup>55</sup> EMENTA: Conflito de competência. Arbitragem ou jurisdição estatal. Cláusula compromissória. Art. 58 do estatuto social da Petrobrás. Submissão da União a procedimento arbitral. Impossibilidade. Discussão acerca da própria condição de existência da cláusula ao ente público. Competência exclusiva da jurisdição estatal. Inexistência de autorização legal ou estatutária. Pleito indenizatório com fundamento na desvalorização das ações por impactos negativos da operação “Lava Jato”. Pretensão que transcende ao objeto societário. (STJ. Conflito de Competência nº 151.130/SP. Segunda Seção. Rel. Min. Nancy Andrighi. Julgado em 27/11/2019. DJe 11/02/2020).

### 3.2.1 Extensão por consentimento tácito e através de cláusula estatutária

O consentimento tácito à cláusula compromissória é reconhecido como possibilidade na doutrina. De acordo com Pedro Batista Martins<sup>56</sup>, se trata de possibilidade derivada do art. 107 do Código Civil, que dispõe que “*a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.*”. Tal interpretação se baseia no fato de que a cláusula é, em realidade, negócio jurídico – estando, portanto, sujeita à regência dos negócios jurídicos em geral. Adicionalmente, há jurisprudência a embasar o consentimento tácito em caso de desconsideração da personalidade jurídica<sup>57</sup>.

Quanto à cláusula estatutária, o art. 136-A da LSA<sup>58</sup> determina que, quando aprovada a inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, todos os acionistas passam a estar sujeitos à cláusula, inclusive os futuros – salvaguardando-se o direito de retirada daqueles que não concordem com a inclusão. Em relação aos novos acionistas, a extensão se dá porque presume-se que, ao ingressarem na companhia, o fizeram com ciência de suas regras e dos termos de seu estatuto social, tendo aceitado estas disposições, o que inclui a vinculação à cláusula compromissória estatutária<sup>59</sup>.

Nesta hipótese de extensão, por mais que se possa defender que os acionistas, ao subscreverem suas ações ou permanecerem na companhia, teriam assentido às determinações do estatuto social, em realidade, não há aceite expresso à cláusula arbitral. Tem-se, aí,

---

<sup>56</sup> MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem – Capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista. In: FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (Org.). Arbitragem Doméstica e internacional: Estudos em Homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 292-293.

<sup>57</sup> EMENTA: Recurso Especial. Ação cautelar de arresto (incidente sobre bens de terceiros) c/c pedido de desconsideração da personalidade jurídica destinada a assegurar o resultado útil de vindoura sentença arbitral. (...) Pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa contratante. Competência do juízo arbitral. Reconhecimento. Recurso Especial provido. (...) *Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou. O consentimento tácito ao estabelecimento da arbitragem há de ser reconhecido, ainda, nas hipóteses em que um terceiro, utilizando-se de seu poder de controle para a realização de contrato, no qual há a estipulação de compromisso arbitral(...) determina tal ajuste.* (TJSP. Recurso Especial nº 1.698.730/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 08/05/2018. DJe 21/05/2018). No mesmo teor, REsp 1.569.422/RJ.

<sup>58</sup> Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Senado Federal, 1976).

<sup>59</sup> COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. 2015. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pp. 111-112.

presunção de aceite tácito, ainda que esta presunção tenha efeitos relevantes: como consequência, mesmo os acionistas que não assinaram a cláusula estão a ela sujeitos.

### 3.2.2 Extensão através de grupos de sociedades

Para além, a teoria dos grupos de sociedades também pode ser utilizada para estender o alcance da cláusula compromissória. Explica-se: o grupo de sociedades seria uma unidade empresarial surgida da organização de outras sociedades autônomas entre si, tendo como fim o esforço comum pelo atendimento às demandas da economia globalizada de massa<sup>60</sup>, visando vantagens econômicas e livre transferência de recursos. Nestes grupos, são comuns as relações de coligação, controle e subsidiariedade entre as companhias integrantes, que perseguem objetivos econômicos comuns, com relação de hierarquia com a companhia-mãe.

O problema é que, em cada uma destas empresas, haveriam diferentes cláusulas compromissórias estatutárias ou contidas em acordos de acionistas. Como as relações societárias entre estas companhias são múltiplas, com laços diversos de controle ou coligação, estas várias cláusulas, se acionadas, poderiam gerar intermináveis conflitos entre as empresas.

Como forma de resolver esta controvérsia, a Câmara de Comércio Internacional (CCI) adota entendimento<sup>61</sup> no sentido de considerar as empresas que constituem um grupo de sociedades como parte única no procedimento, visto que, dadas as relações entre as empresas, poder-se-ia considerar que todas anuíram com a submissão de seus litígios à arbitragem, ainda que não tivessem pactuado diretamente a cláusula. Neste sentido, de acordo com Gustavo Tepedino<sup>62</sup>, a abrangência subjetiva da cláusula arbitral, em função das relações estabelecidas entre as sociedades nestes grupos de companhias, poderia se dividir em dois eixos – vertical e horizontal. No eixo de abrangência subjetiva vertical, tem-se as companhias coligadas e subsidiárias, inseridas em uma cadeia societária, conforme supramencionado.

No eixo de abrangência subjetiva horizontal, por sua vez, tem-se a hipótese de extensão da cláusula compromissória a partes que tenham participado, seja de forma direta ou não, da negociação de contrato que contenha cláusula compromissória, ainda que não sejam

---

<sup>60</sup> CARDOSO, Paula Butti. Limites subjetivos da convenção de arbitragem. 2013. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, p. 33.

<sup>61</sup> ICC Case nº 6769. In.: ARNALDEZ, Jean-Jacques; DERAINS, Yves; HASCHER, Dominique. Collection of ICC Arbitral Awards. v.3. Londres: Kluwer Law International, 1998, p. 458.

<sup>62</sup> TEPEDINO, Gustavo. Coligação contratual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos. In.: Revista de Arbitragem e Mediação. v. 69. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, p. 58.

partes contratantes<sup>63</sup>. Nesta hipótese, entende-se que as partes que apenas contribuíram na negociação, vinculadas às contratantes por laços societários, estavam plenamente cientes da inserção de cláusula arbitral no contrato, podendo até ter por ela transigido. Assim, ainda que tacitamente, estariam vinculadas ao compromisso arbitral.

A título de exemplo desta *ratio*, tem-se no Brasil o célebre caso Trelleborg, no qual a extensão subjetiva da cláusula compromissória foi ampliada para abarcar a controladora estrangeira de subsidiária brasileira. Neste caso, a controladora teria não apenas participado da celebração de contratos da subsidiária, como também se envolvido em procedimento arbitral relativo à empresa brasileira e pago parte dos valores aos quais ela foi condenada neste mesmo procedimento. Segundo a decisão do TJSP, a controladora “*conhecia todos os termos da avença*”<sup>64</sup>, sendo inequívoca a sua vinculação à cláusula compromissória, mesmo que não tenha sido uma de suas signatárias originais.

Presume-se, assim, que a forma de atuação inerente aos grupos de companhias, com várias decisões – jurídicas e negociais – intercaladas entre as diferentes empresas que compõem tais grupos, pode ensejar a presunção de aceite tácito e vinculação aos termos da cláusula compromissória, mesmo para as companhias que não tenham pactuado originalmente a avença.

### 3.2.3 Extensão através de contratos coligados

Raciocínio semelhante pode ser aplicado aos contratos coligados. Esta figura seria, no entender de Giovanni Ettore Nanni<sup>65</sup>, a conexão entre dois ou mais contratos que, apesar de originalmente autônomos, guardam unidade em prol de um objetivo econômico comum, partilhando também um vínculo de dependência, seja unilateral ou recíproca.

---

<sup>63</sup> Ibidem, p. 59.

<sup>64</sup> Trecho do acórdão paradigmático: “*A apelante Trelleborg Industri A.B., em várias oportunidades, vem demonstrado o seu vínculo com a questão objeto dos autos, ou seja: participou como figurante em 'carta de intenção'; enviou carta redigida nos idiomas português e inglês em que são abordados os termos da negociação; o documento n. 11, retrata carta enviada pela 'Trelleborg Industri A.B.', demonstrando interesse na efetivação dos negócios. Diante do comportamento de Trelleborg A.B. durante as negociações, tornou-se claro que esta conhecia todos os termos da avença, sendo impossível ignorar a cláusula compromissória que vinculava a todos ao procedimento arbitral. Assim, 'não obstante inexistente assinatura da apelante 'Trelleborg Industri A.B.', é mais do que evidente, face à farta documentação existente, a relação jurídica que há entre as partes, decorrentes de negócios em comum travados, em que se observa participação ativa da apelante 'Trelleborg Industri A.B.'.* (TJSP. Apelação Cível 267.450.4/6-00. 7ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des<sup>a</sup>. Constança Gonzaga. Julgado em 24/05/2006).

<sup>65</sup> NANNI, Giovanni Ettore. Contratos Coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord). Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Editora Atlas, 2011, p. 256.

De acordo com Judith Martins-Costa<sup>66</sup>, tais negócios jurídicos só são compreensíveis se analisados sob um prisma de “supracontratualidade”, ou seja, se vistos conjuntamente e sob um mesmo contexto, dada a sua complexidade e interdependência, devendo ser interpretados à luz dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato<sup>67</sup>. Neste sentido, considerando que os diferentes negócios jurídicos em contratos coligados só fazem sentido quando analisados conjuntamente, é congruente que a cláusula compromissória inserida em qualquer deles seja oponível a todos os outros: no conjunto, a cláusula faz parte de uma *ratio* que dita os objetivos da operação.

Tal hipótese se encontra consolidada no ordenamento jurídico brasileiro, à luz de alguns julgados paradigmáticos sobre a questão, como em decisão<sup>68</sup> de 2018 do STJ relativa a controvérsia envolvendo contratos de *swap*, na qual se decidiu:

(...) adotando-se o entendimento de que efetivamente existe coligação entre os contratos entabulados entre as partes litigantes, mostra-se flagrante a possibilidade de extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de *swap*, eis que vinculados a uma única operação econômica. (STJ. Recurso Especial nº 1.639.035/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 18/09/2018. DJe 15/10/2018).

Assim, caso terceiro não-relacionado passe a integrar alguma das relações contratuais que permeiam a coligação de contratos, pode-se depreender que, no mínimo, anuiu – ainda que tacitamente – com a cláusula compromissória, aderindo a um negócio jurídico que tem lógica própria, e no qual a cláusula arbitral exerce um papel relevante, em consonância com as demais disposições contratuais<sup>69</sup>.

---

<sup>66</sup> MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. In.: Revista Trimestral de Direito Civil. v. 26. Rio de Janeiro: Padma, 2006, p. 220.

<sup>67</sup> CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 844.

<sup>68</sup> EMENTA: Recursos especiais. Direito civil e processual civil. Arbitragem. Contratos coligados. Conflito decorrente de contratos de "swap" coligados a contrato de abertura de crédito com cláusula compromissória. 1. Controvérsia em torno da (a) extensão da eficácia do compromisso arbitral constante do contrato principal de abertura de crédito aos contratos de swap, em face da coligação negocial, e da (b) validade da formação da corte arbitral. (...) 2.1. Nos contratos coligados, as partes celebram uma pluralidade de negócios jurídicos tendo por desiderato um conjunto econômico, criando entre eles efetiva dependência. 2.2. Reconhecida a coligação contratual, mostra-se possível a extensão da cláusula compromissória prevista no contrato principal aos contratos de "swap", pois integrantes de uma operação econômica única. 2.3. No sistema de coligação contratual, o contrato reputado como sendo o principal determina as regras que deverão ser seguidas pelos demais instrumentos negociais que a este se ajustam, não sendo razoável que uma cláusula compromissória inserida naquele não tivesse seus efeitos estendidos aos demais. STJ. Recurso Especial nº 1.639.035/SP. Terceira Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em 18/09/2018. DJe 15/10/2018).

<sup>69</sup> KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. In.: Revista de Arbitragem e Mediação. v. 63. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 317.

#### 4 CRITÉRIOS POSSÍVEIS PARA EXTENSÃO À COMPANHIA E ADMINISTRADORES

Conforme visto anteriormente neste artigo, tanto os acordos de acionistas quanto as cláusulas compromissórias, se observadas determinadas situações ou requisitos, podem ser estendidos ou opostos a terceiros, que se tornam vinculados às determinações ali contidas, ainda que parcialmente, indiretamente ou tacitamente.

No caso da cláusula compromissória contida em acordo de acionistas, entretanto, subsistem as dúvidas quanto à sua extensão, visto que tanto o acordo quanto a cláusula de arbitragem possuem, por evidente e como previamente demonstrado, seus próprios limites subjetivos, com destaque para as restrições de ambos: por um lado, no acordo de acionistas, apenas os detentores de ações podem diretamente participar; por outro, na arbitragem, terceiros não-signatários não podem, em geral, ter afastado o seu direito à jurisdição estatal sem a sua expressa anuência. Quando somados, tais limites tornam-se difusos, embaraçando a tarefa de delimitação dos sujeitos abarcados pela cláusula, especialmente quando se considera a natureza profundamente volitiva – e contratual – da arbitragem, o que, em geral, obsta sua extensão.

No entanto, conforme leciona Mariana Conti Craveiro<sup>70</sup>, quando contida em acordo de acionistas, a cláusula compromissória ultrapassa a mera natureza contratual que lhe é característica; torna-se, ela também, praticamente um pacto parassocial próprio, dado que inserida no acordo segundo a *ratio* dos acionistas signatários, tendo uma função econômica a cumprir no âmbito da sociedade e devendo, portanto, ser analisada não somente sob o prisma contratual – cuja relatividade trata de limitá-la –, mas, também, sob a ótica do direito societário e dos princípios que regem as relações na companhia.

Assim, para que seja possível o desenlace da controvérsia objeto deste trabalho – ou, ao menos, para prestar breve contribuição à discussão sobre o tema –, se faz necessário trazer à tona e concatenar os diferentes elementos aqui tratados, de forma a sopesá-los com as limitações constantes no ordenamento legal e, ao cabo, possibilitar o desenvolvimento de métodos interpretativos que, face ao vazio normativo, possam oferecer respostas críveis. Propõe-se aqui, então, diante da realidade fática e de eventual questionamento quanto à extensão ou não da cláusula compromissória, que a análise caso-a-caso seja feita a partir da

---

<sup>70</sup> CRAVEIRO, Mariana Conti. Cláusula Arbitral e Pacto Parassocial: Algumas Contribuições do Direito Societário para a Arbitragem. In.: Revista Brasileira de Arbitragem. v. IX, ed. 42. São Paulo: Wolters Kluwer, 2014, p. 60.

consideração de alguns critérios, tanto objetivos quanto subjetivos, que podem contribuir para uma melhor delimitação do alcance da cláusula por qualquer sujeito que analise ou o pleiteie a extensão: magistrados, árbitros, acionistas, administradores, ou mesmo a própria companhia.

#### 4.1 CRITÉRIOS OBJETIVOS: VALIDADE DA CLÁUSULA E ARBITRABILIDADE DO LITÍGIO

Dentre os critérios possíveis para a análise da extensão da cláusula compromissória contida em acordo de acionistas, inicia-se pelos dois que, para os fins deste trabalho, se convencionou chamar de “objetivos”. Se tratam de critérios objetivos pois se pautam em normas concretas, de aplicabilidade ampla, que possibilitam respostas diretas a problemas formais da cláusula ou de caracterização do litígio; para além, tratam-se de critérios cumulativos. São dois: a validade da cláusula compromissória e a arbitrabilidade do litígio. Em relação ao primeiro deles, dado o extenso tratamento conferido à questão no ponto 3.1 do presente artigo, tratar-se-á do tópico de maneira breve, de forma a evitar excessivas e desnecessárias repetições.

Conforme previamente ressaltado, a cláusula compromissória possui natureza contratual própria, estando, assim, sujeita aos requisitos do negócio jurídico. Assim, ao surgir a hipótese de extensão da cláusula no âmbito do acordo de acionistas, o primeiro critério a ser aplicado é o de sua validade, conferindo-se, previamente a qualquer outro aspecto, os seus caracteres de natureza contratual, ou seja, se foi pactuada em consonância com os requisitos objetivos do negócio jurídico constantes no art. 104 do Código Civil: (i) tendo a participação de agentes capazes, (ii) sendo o objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e (iii) contando com forma prescrita ou não defesa em lei.

Por “agentes capazes” (i) na cláusula compromissória constante em acordo de acionistas, entenda-se não os maiores de 18 anos, mas sim os agentes que podem pactuar estes acordos – ou seja, os próprios acionistas, conforme convencionou-se neste trabalho. Já quanto ao “objeto lícito” (ii) na cláusula, entenda-se como objeto que envolva direitos patrimoniais disponíveis, conforme disposição do art. 1º da LArb. Os temas constantes no art. 118 da LSA, por exemplo, cumprem adequadamente tal quesito. Quanto à “forma prescrita ou não defesa em lei” (iii), tem-se que a cláusula compromissória deve constar em forma escrita<sup>71</sup>, deixando clara

---

<sup>71</sup> LArb, art. 4º, § 1º: A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. (BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF. Senado Federal, 1996).

a intenção das partes em afastar a jurisdição estatal e optar pelo juízo arbitral para a solução de seus litígios e controvérsias.

Superado o critério da validade da cláusula compromissória, adentra-se no parâmetro da arbitrabilidade do litígio. Para fins didáticos, o tema pode ser dividido em arbitrabilidade objetiva e subjetiva: a primeira diz respeito ao objeto da controvérsia, pois, de forma semelhante à exigência de objeto lícito para a celebração da cláusula arbitral, a disponibilidade do direito em disputa deve ser pressuposto para a instituição do juízo arbitral<sup>72</sup>. Adicionalmente, são arbitráveis apenas os direitos patrimoniais, ou, no entender de Francisco José Cahali<sup>73</sup>, aqueles que o seu titular pode ceder de forma gratuita ou onerosa, sem qualquer restrição. Tratam-se, portanto, de direitos individuais passíveis de negociação e alienação pela parte.

Já a arbitrabilidade subjetiva, por sua vez, versa sobre a capacidade das pessoas – físicas ou jurídicas – de participarem do procedimento arbitral relativo ao litígio e de celebrarem negócios jurídicos. Para além, de acordo com Diego Franzoni<sup>74</sup>, a arbitrabilidade subjetiva tratará também de verificar (i) se o sujeito é parte em convenção de arbitragem, (ii) se é suscetível de ser atingido pelos efeitos da convenção e (iii) se os efeitos resultantes da convenção podem ou não ser infligidos coercitivamente a ele.

Neste sentido, relevante notar que, ao se interpretar de forma ampla a arbitrabilidade subjetiva, não há óbice à participação dos administradores em procedimentos arbitrais suscitados em decorrência de documentos internos – sejam estatutos, sejam acordos de acionistas –, principalmente ao se considerar que a participação em um procedimento atinente a questões da sociedade é parte do *feixe de posições jurídicas assumidas com o exercício de seu múnus*<sup>75</sup>. Assim, independentemente de tais sujeitos terem assentido expressamente com a cláusula, poder-se-ia considerar que, ao assumirem suas respectivas funções, consentiram tacitamente com eventual participação em arbitragens relativas a assuntos da sociedade.

Em suma, na prática, o primeiro passo na análise aqui proposta é a verificação, em primeiro lugar, da validade da cláusula, via conferência do cumprimento dos requisitos legais, e, em segundo lugar, a análise da arbitrabilidade do pleito, da demanda ou do litígio a ser tratado via arbitragem, de forma a garantir que a questão pode ser resolvida através de procedimento arbitral, e que as partes efetivamente tenham a prerrogativa de dele participar.

---

<sup>72</sup> CARMONA, Carlos Alberto, op. cit., p. 37.

<sup>73</sup> CAHALI, Francisco José, op. cit., pp. 92-93.

<sup>74</sup> FRANZONI, Diego. Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação. 2015. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 51.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 130.

## 4.2 CRITÉRIOS SUBJETIVOS

Passa-se, agora, à análise dos dois critérios ditos “subjetivos”. Optou-se por classificá-los desta forma e analisá-los individualmente pois são parâmetros principiológicos, mais abstratos e afastados da concretude da norma. Ao contrário dos critérios objetivos, portanto, os subjetivos não são cumulativos, sendo, antes, mutuamente complementares. A proposta é que, à luz da situação fática, tais critérios sejam analisados e ponderados, de forma a encontrar a melhor solução para a controvérsia da extensão da cláusula compromissória.

São, portanto, critérios conexos, que se voltam não ao cumprimento de lei ou norma propriamente ditas, mas à satisfação dos interesses das partes envolvidas com a companhia, seja visando o alinhamento dos interesses acionários, convergentes entre si ou não, seja relativamente aos interesses da sociedade.

À luz da acelerada dinâmica societária, interesses díspares podem eventualmente confluir-se, tornando importante a proposta de um método flexível de análise principiológica. Assim, se reconhece que, por mais que muitas vezes sejam coincidentes, especialmente quando analisados a longo prazo, o melhor interesse dos acionistas e da companhia não necessariamente serão os mesmos, devendo ser sopesados diante das circunstâncias verificadas no caso concreto.

### 4.2.1 O melhor interesse dos acionistas

O critério do melhor interesse dos acionistas, para os fins pretendidos por este trabalho, não deve ser enxergado meramente sob a ótica de seus interesses patrimoniais, por exemplo, mas sim sob o viés do respeito e da promoção aos seus direitos enquanto acionistas, especialmente no caso de minoritários. Tal posicionamento se deve ao fato de que o acordo de acionistas é, por excelência, a ferramenta que promove o *exercício conjunto e pré-ajustado* dos direitos dos acionistas perante a sociedade<sup>76</sup>, ou seja, o instrumento que contribui para a regulação das relações de poder e para a proteção dos minoritários.

Neste sentido, trata-se a proteção aos acionistas minoritários de princípio que permeia as normativas brasileiras relativas às sociedades por ações, havendo, na prática, sistemática

---

<sup>76</sup> BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In.: Revista de Informação Legislativa. v. 38, nº 152. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 2001, p. 247.

jurídica voltada a assegurar a fixação e o respeito a regras bem-delimitadas e equitativas, que possibilitem a segurança dos investimentos na sociedade sem paralisar as atividades empresariais<sup>77</sup>.

Dentre as normas que se voltam à proteção aos minoritários, e no contexto do presente trabalho, destaca-se a própria possibilidade – já há muito consolidada – de resolução de divergências via arbitragem entre acionistas controladores e minoritários, ou entre acionistas e companhia, de forma a fazer valer os direitos dos acionistas diante da sociedade ou daqueles que exercem o poder de controle.

Os acionistas controladores, particularmente, estão vinculados ao dever de proteção aos minoritários, de forma que devem agir, no exercício de seu poder de controle, de forma a não prejudicar os direitos políticos, econômicos e de informação dos minoritários<sup>78</sup>. Conforme leciona Marcelo Vieira von Adamek,

A proteção à minoria não é somente um imperativo ético-social; é, para além disso, uma exigência essencial ao próprio funcionamento das sociedades. Sem mecanismos de tutela dos sócios, não iriam as sociedades exercer o relevante papel de captação de recursos para a exploração e consecução de um fim comum: não haveria o fenômeno da colaboração<sup>79</sup>.

Dentre exemplos vários da proteção conferida legalmente aos minoritários, tem-se o art. 177 da LSA, que determina que *o acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder*. O mesmo artigo, nas alíneas “a” e “c” do §1º, exemplifica que seriam modalidades de exercício abusivo de poder, respectivamente, “*orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia*”, e “*promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários*.”.

Evidentemente, os mecanismos para a proteção aos minoritários não devem ser utilizados para encobrir ou promover abusos de minoria, particularmente quando verificada a utilização destas faculdades, pelos minoritários, para a satisfação de objetivos contrários aos

---

<sup>77</sup> CAMPINHO, Sérgio, op. cit., pp. 13-14.

<sup>78</sup> ADAMEK, Marcelo Vieira von. Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias). 2010. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, pp. 34-35.

<sup>79</sup> Ibidem, p. 36.

objetivos da companhia ou para fins que sejam deletérios à própria sociedade ou aos interesses dos demais acionistas – que também devem ter suas prerrogativas protegidas.

Assim, no caso concreto, o critério do melhor interesse dos acionistas deve ser ponderado, principalmente junto ao critério do melhor interesse da companhia, visto que a extensão da cláusula compromissória à companhia e aos administradores deve ser realizada somente quando houver legítima necessidade, o que, no caso dos minoritários, envolve principalmente a proteção aos seus direitos políticos e econômicos no âmbito da sociedade, como eleições para o conselho e direitos de dissidência ou *tag along*, por exemplo. Em casos como esses, se envolvidos a sociedade ou algum de seus administradores na limitação destes direitos, ainda que o conflito original seja abarcado apenas pela cláusula compromissória constante em acordo de acionistas, soa perfeitamente razoável que, atendidos os pressupostos, a extensão subjetiva da cláusula seja expandida à companhia e aos administradores.

No entanto, o melhor interesse dos acionistas deve, no caso concreto e como elemento de análise, ser temperado pelo próximo critério objeto deste trabalho: o melhor interesse da companhia, a ser tratado no tópico a seguir.

#### 4.2.2 O melhor interesse da companhia

O melhor interesse da companhia, ou melhor interesse social, se baseia na premissa de que a própria criação da sociedade, *per se*, implica uma série de situações que devem ser consideradas: se trata, a sociedade, de comunhão voluntária de interesses entre partes que objetivam uma finalidade comum, trabalhando em conjunto para o exercício de determinada atividade e, ao cabo, para a geração e divisão de lucros<sup>80</sup>. Assim, não apenas no caso das sociedades por ações – objeto deste trabalho –, mas também em quaisquer outras sociedades comerciais, à exceção das sociedades individuais, a empresa não trabalha autonomamente para si, mas é fruto da comunhão de esforços destinados ao cumprimento do objeto social<sup>81</sup>.

Para além, não se pode descuidar de que o melhor interesse da companhia certamente abarca a busca pela maximização de resultados, assim como qualquer outra atividade comercial – no caso das sociedades por ações, e à luz do histórico de desenvolvimento do mercado de capitais, isto passa pelo incremento do valor da companhia para seu acionista, para o qual,

---

<sup>80</sup> Ibidem, p. 121.

<sup>81</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Empresarial. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 94.

muitas vezes, o interesse mais relevante seria justamente o aumento no valor de suas ações<sup>82</sup>. Esta busca pela maximização dos valores da companhia, no entanto, não deve resultar em descaso para com outros fatores: por evidente, a atuação da companhia impacta uma série de *stakeholders* cujos interesses estão vinculados à empresa, como trabalhadores, a comunidade no qual a empresa se insere e, em última instância, a própria economia<sup>83</sup>.

Neste sentido, e através da consideração de uma série de fatores, cabe aos administradores da sociedade e aos seus acionistas uma atuação de acordo com o que poderia ser caracterizado como um *dever de agir no melhor interesse da sociedade* – que, no Brasil, pode ser observado, a título de exemplo, no art. 115 da LSA, que dispõe:

Art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.  
 § 1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia-geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.  
 (...) § 4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido.<sup>84</sup>.

Como fica claro pelo dispositivo, o acionista não pode agir contrariamente aos interesses da companhia, ao passo que, no dispositivo seguinte da LSA (art. 116), evidencia-se que o acionista controlador, por sua vez, também não pode agir contrariamente aos interesses dos demais acionistas da companhia, de seus empregados e da comunidade em que atua a empresa<sup>85</sup>. A lei deixa clara, portanto, a necessidade de uma dinâmica de sopesamento dos interesses entre sociedade, acionistas e controladores, na linha do que propõe o presente

---

<sup>82</sup> MUNIZ, Joaquim. Poder de controle, conflito de interesses e proteção aos minoritários e stakeholders. In.: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 28. São Paulo: Thomson Reuters, 2005, p. 71.

<sup>83</sup> FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de interesses nas assembleias de S.A. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 51-52.

<sup>84</sup> BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Senado Federal, 1976.

<sup>85</sup> Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que: a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia. Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender. (BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Senado Federal, 1976).

trabalho, ainda que, aqui, visando a eficácia específica e a extensão subjetiva da cláusula compromissória.

Adicionalmente, pode ser observada a aderência ao princípio do melhor interesse da companhia pelo ordenamento jurídico brasileiro através da ampla adoção, pelo mercado de capitais, de modelos de governança corporativa capazes de garantir, ao menos em certa medida, o alinhamento das companhias às agendas positivas globais, com maior nível de proteção aos acionistas e atratividade para o mercado<sup>86</sup>. Tais dinâmicas estão plasmadas no mercado de capitais contemporâneo, de forma que devem ser consideradas, inclusive, quando se toma em conta a problemática aqui trabalhada, quanto à extensão ou não da cláusula compromissória constante em acordos de acionistas – especialmente quanto a se tal extensão estaria ou não no melhor interesse da companhia e de seus *stakeholders*.

Conclui-se, portanto, que o critério do melhor interesse da companhia extrapola a mera maximização dos lucros, sendo verificado, em realidade, em uma série de laços e compromissos assumidos pela sociedade e que precisam ser verificados e respeitados no caso concreto. Este interesse deve ser observado, portanto, quando se discute a extensão subjetiva da cláusula compromissória contida em acordos de acionistas, visto que qualquer decisão – contra ou a favor da extensão – poderá ter impactos profundos na companhia e naqueles que a rodeiam.

De todo modo, aqui cabe também a advertência metodológica relativa ao critério do melhor interesse dos acionistas: ambos os critérios subjetivos devem ser sopesados à luz do caso concreto, de forma a privilegiar a obtenção do melhor resultado possível, principalmente ao se considerar que “*o interesse da companhia na Lei das S/A não é um ‘interesse superior’, estranho e acima da vontade comum dos sócios*”<sup>87</sup>, devendo ser com ele considerado.

## 5 CONCLUSÃO

Diante da controvérsia acerca da extensão subjetiva da cláusula compromissória constante em acordo de acionistas, e do relativo vazio doutrinário acerca da questão – visto que as discussões acerca da arbitragem societária no Brasil usualmente tratam das cláusulas compromissórias estatutárias, ou dos limites das cláusulas contidas em contratos coligados – buscou-se, neste trabalho, apresentar breves reflexões que possam contribuir para o debate e

---

<sup>86</sup> MARUCH, André. As principais práticas de governança corporativa adotadas no mercado brasileiro em face do mercado internacional. In.: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 43. São Paulo: Thomson Reuters, 2009, pp. 127-128.

<sup>87</sup> LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das S.A. Rio de Janeiro: Renovar, 1992, p. 466.

para o deslinde da questão através da fixação de critérios objetivos e subjetivos que possam ser utilizados por julgadores, acionistas e companhias no caso de litígios societários abarcados pelas modalidades de cláusulas aqui tratadas.

De início, se fez necessário apresentar as hipóteses de oponibilidade a terceiros dos acordos de acionistas e de extensão da cláusula compromissória como forma de demonstrar que, apesar de tais institutos conterem limites bastante claros – e, em geral, restritos –, a expansão de tais limites é importante como forma de atender melhor aos direitos que estão em jogo. Havendo tais precedentes, não restam dúvidas de que a hipótese de extensão é não apenas possível, como, por vezes, necessária.

Em seguida, de acordo com a proposta do presente artigo, ponderou-se que a necessidade de extensão ou não da cláusula compromissória à companhia e aos administradores dependerá da análise dos critérios propostos, desde que à luz das circunstâncias práticas. Os critérios objetivos são cumulativos: para que ocorra a própria extensão subjetiva da cláusula, devem ser verificadas a sua validade, ou seja, o atendimento de todos os seus requisitos formais, e a arbitrabilidade do litígio, visto que pouco adiantaria estender os limites da cláusula a novos sujeitos se as questões a ser discutidas não estivessem abarcadas pela cláusula compromissória ou não pudessem ser resolvidas via arbitragem.

Superados os critérios objetivos, foram apresentados os critérios subjetivos, que, ao contrário dos primeiros, são complementares: devem ser analisados e sopesados conjuntamente, pois se tratam de interesses que, muitas vezes, coincidem. O melhor interesse do acionista, em geral considerado sob a influência do princípio da proteção do acionista minoritário, deve ser analisado levando em conta as circunstâncias do caso concreto e sopesado com o melhor interesse da companhia, de forma a proteger a atividade e os interesses do coletivo de acionistas.

O critério do melhor interesse da companhia, por sua vez, deve ser observado tomando como referência o conjunto de deveres e fatores adjacentes à empresa, de forma a tomar posição ótima também para os *stakeholders* e para os interesses sociais, não sendo critério predominante, mas que deve ser considerado conjuntamente ao melhor interesse dos acionistas.

Conclui-se, portanto, que a oponibilidade do acordo de acionistas e da cláusula compromissória pode ser estendida a sujeitos que não necessariamente foram signatários destes instrumentos, o que possibilita que, no caso de cláusulas arbitrais inseridas em acordos, a extensão também possa ser ponderada, desde que mediante o preenchimento de determinados requisitos e – como aqui se propõe – à luz de certos critérios, que podem contribuir para tornar a escolha pela extensão subjetiva da cláusula mais segura juridicamente, além de adequadamente alinhada à realidade da companhia.

## REFERÊNCIAS

- ADAMEK, Marcelo Vieira von. Abuso de minoria em direito societário (abuso das posições subjetivas minoritárias). 2010. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.
- APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. Cláusulas compromissórias: aspectos contratuais. In.: Revista do Advogado. v. 116. São Paulo: AASP, 2012, pp. 174-192.
- ARNALDEZ, Jean-Jacques; DERAIS, Yves; HASCHER, Dominique. Collection of ICC Arbitral Awards. v.3. Londres: Kluwer Law International, 1998.
- BARBI FILHO, Celso. Acordo de acionistas. Belo Horizonte: Livraria Del Rey Editora, 1993.
- \_\_\_\_\_. Acordo de acionistas: panorama atual do instituto no direito brasileiro e propostas para a reforma de sua disciplina legal. In.: Revista de Informação Legislativa. v. 38, nº 152. Brasília: Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal, 2001, pp. 243-267.
- BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Brasília, DF. Senado Federal, 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em 15/09/2022.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. Brasília, DF. Senado Federal, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm). Acesso em 27/09/2022.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001. Brasília, DF. Senado Federal, 2001. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10303.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10303.htm). Acesso em 30/09/2022.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.129, de 26 de maio de 2015. Brasília, DF. Senado Federal, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm). Acesso em 01/10/2022.
- CAHALI, Francisco José. Curso de Arbitragem. 6ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2018.
- CAMPINHO, Sérgio. Curso de Direito Comercial: Sociedade Anônima. 3ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- CARDOSO, Paula Butti. Limites subjetivos da convenção de arbitragem. 2013. Dissertação de mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
- CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e processo: um comentário à lei nº 9.307/96 (LGL/1996/72). São Paulo: Editora Atlas, 2009.
- CARNACCHIONI, Daniel. Manual de Direito Civil. Salvador: JusPodivm, 2017.
- CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. Acordo de Acionistas. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros; EIZIRIK, Nelson. A Nova Lei das Sociedades Anônimas. São Paulo: Saraiva, 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de Direito Comercial. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. Acordo de acionistas e interpretação do art. 118 da Lei das S/A. In.: Doutrinas Essenciais de Direito Empresarial, v. 30. São Paulo: Thomson Reuters, 2010, pp. 681-691.

\_\_\_\_\_. Eficácia dos Acordos de Acionistas. In.: Novos Ensaios e Pareceres de Direito Empresarial. Rio de Janeiro: Forense, 1981, pp. 74-87.

COSTA, Guilherme Recena. Partes e terceiros na arbitragem. 2015. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

CRAVEIRO, Mariana Conti. Cláusula Arbitral e Pacto Parassocial: Algumas Contribuições do Direito Societário para a Arbitragem. In.: Revista Brasileira de Arbitragem. v. IX, ed. 42. São Paulo: Wolters Kluwer, 2014, pp. 57-75.

\_\_\_\_\_. Pactos parassociais patrimoniais: elementos para sua interpretação no direito societário brasileiro. 2012. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

DINIZ, Gustavo Saad. Acordos parassociais: prestações típicas, cumprimento e descumprimento. In.: Revista de Direito Privado, v. 91. São Paulo: Thomson Reuters, 2018, pp. 77-100.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes. Conflito de interesses nas assembleias de S.A. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

FRANZONI, Diego. Arbitragem societária: fundamentos para uma possível regulação. 2015. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

HAJ MUSSI, Luiz Daniel Rodrigues. Suspensão do Exercício de Direitos do Acionista. 2015. Tese de Doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo.

KONDER, Carlos Nelson. O alcance da cláusula compromissória em contratos coligados: leitura a partir da tutela da confiança. In.: Revista de Arbitragem e Mediação. v. 63. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 295-331.

LAMY FILHO, Alfredo; PEDREIRA, José Luiz Bulhões. A Lei das S.A. Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

LEMES, Selma. Arbitragem em Números – Pesquisa 2020/2021. Disponível em: [http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem\\_2020\\_2021.pdf](http://www.selmalemes.adv.br/artigos/pesquisaarbitragem_2020_2021.pdf). Acesso em 09/09/2022.

\_\_\_\_\_. Cláusulas arbitrais ambíguas ou contraditórias e a interpretação da vontade das partes. In.: MARTINS, Pedro B; GARCEZ, José Maria R. (orgs.). Reflexões sobre

Arbitragem, in memoriam do Desembargador Cláudio Vianna de Lima. São Paulo: LTr, 2002, pp. 188-208.

LONGA, Daniel Pinheiro. Vinculação das partes não signatárias à cláusula arbitral constante nos acordos de acionistas. In.: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 62. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, pp. 131-156.

MARTINS, Pedro A. Batista. Arbitragem no direito societário. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

\_\_\_\_\_. Arbitragem – Capacidade, consenso e intervenção de terceiros: uma sobrevista. In.: FERRAZ, Rafaella; MUNIZ, Joaquim de Paiva (Org.). Arbitragem Doméstica e internacional: Estudos em Homenagem ao Prof. Theóphilo de Azeredo Santos. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp. 291-307.

\_\_\_\_\_. Cláusula compromissória: questões pontuais. In.: Batista Martins Advogados - Artigos e Publicações. São Paulo, 2008. Disponível em: <http://batistamartins.com/wp-content/uploads/kalins-pdf/singles/clausula-compromissoria-questoes-pontuais.pdf>. Acesso em 13/09/2022.

MARTINS, Pedro A. Batista; LEMES, Selma M. Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto (Coord.). Aspectos fundamentais da lei de arbitragem. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. In.: Revista Trimestral de Direito Civil. v. 26. Rio de Janeiro: Padma, 2006, pp. 213-249.

MARUCH, André. As principais práticas de governança corporativa adotadas no mercado brasileiro em face do mercado internacional. In.: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 43. São Paulo: Thomson Reuters, 2009, pp. 127-144.

MUNIZ, Joaquim. Poder de controle, conflito de interesses e proteção aos minoritários e stakeholders. In.: Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 28. São Paulo: Thomson Reuters, 2005, pp. 70-94.

NANNI, Giovanni Ettore. Contratos Coligados. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore (coord). Teoria Geral dos Contratos. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

PARGENDLER, Mariana. Cláusulas arbitrais no mercado de capitais brasileiro. In.: Revista de Arbitragem e Mediação, v. 40. São Paulo: Thomson Reuters, 2014, pp. 105 - 111.

REYNOL, Thais Schiavoni Guarnieri Silva. Cláusulas arbitrais patológicas e cuidados na redação de cláusulas compromissórias. 2017. Dissertação de Mestrado, Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, São Paulo.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. Acordo de Acionistas: Um Breve Estudo Acerca das Modalidades. In.: Revista da Faculdade de Direito da UFPR, v. 36. Curitiba: Faculdade de Direito da Universidade Federal do Paraná, 2001.

SZTAJN, Rachel. A incompletude do contrato de sociedade. In.: Revista da Faculdade de Direito de São Paulo, v. 99. São Paulo: Faculdade de Direito de São Paulo, 2004, pp. 283-302.

\_\_\_\_\_. Acordo de acionistas. In.: SADDI, Jairo (Coord.). Fusões e aquisições: aspectos jurídicos e econômicos. São Paulo: IBMEC Law, 2002.

STEIN, Raquel. Arbitrabilidade no direito societário. 2011. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre.

TEPEDINO, Gustavo. Coligação contratual e arbitragem: limites impostos pelo princípio da relatividade dos contratos. In.: Revista de Arbitragem e Mediação. v. 69. São Paulo: Thomson Reuters, 2021, pp. 57-77.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Empresarial. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2018.